



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	19515.001220/2006-82
Recurso n°	504.242 Embargos
Acórdão n°	2202-001.979 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	15 de agosto de 2012
Matéria	IRPF
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SILVIO GUILLEN LOPES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

A tributação em virtude da omissão de rendimentos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige a prévia intimação do contribuinte. Ausente esse requisito, não se tem como comprovado o fato autorizador da constituição do crédito tributário, matéria que não se confunde com o mero vício formal.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, re-ratificar o Acórdão nº 2202-01.369, de 27/09/2011, mantendo a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O contribuinte foi notificado, em 24/08/05, do Termo de Início de Fiscalização, tendo sido intimado a apresentar os extratos bancários do período de 2001 e 2003 (anos-calendário). A finalidade era apurar as movimentações financeiras atípicas verificadas pelo Fisco nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, no qual constavam informações acerca de movimentações bancárias em contas de nove instituições financeiras (Cadastro da CPMF).

Em 14/09/05, o contribuinte requisitou prazo adicional, juntando cópia das requisições enviadas às instituições financeiras e, em 30/11/05, juntou declarações que, segundo ele, atendiam à intimação e demonstravam a origem dos depósitos como sendo da empresa G. Monteiro Advogados Associados, da qual é sócio, além de declarações retificadoras para os exercícios de 2002 a 2004.

Decorridos 94 (noventa e quatro) dias da primeira intimação ao contribuinte, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização, do qual o contribuinte teve ciência, em 07/12/05. Em relação a este termo, o contribuinte manifestou discordância de que estivesse deliberadamente obstando a fiscalização.

Em virtude do termo do prazo, sem que houvesse apresentação dos extratos, foram remetidas RMF para os bancos em questão (Banespa, Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil, Banco Santander, Banco Alvorada, Nossa Caixa, Banco Sudameris, Banco do Brasil e Banco Bradesco), que responderam à requisição com os documentos requisitados.

Posteriormente, o contribuinte apresentou os extratos bancários referentes às contas bancárias dos bancos Sudameris, Santander, Banespa e Caixa Econômica Federal.

De posse dos extratos bancários — entregues tanto pelo contribuinte quanto pelas instituições financeiras — a autoridade administrativa procedeu à elaboração de planilhas com os depósitos discriminados, bem como à lavratura de auto de infração sem prévia intimação do contribuinte para que justificasse os valores discriminados.

2 Auto de Infração

A Fiscalização lavrou auto de infração (fls. 1.149-1.156) no montante de R\$ 1.607.172,70, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora. O fundamento da autuação foi omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem origem comprovada. O contribuinte tomou ciência do auto em 22/06/06.

3 Impugnação

O contribuinte apresentou Impugnação em 21/07/06 (fls. 1.164-1.199 — anexos às fls. 1.202-1.448), na qual aduz, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa:
- a.1) por não terem sido franqueados ao contribuinte os documentos de que dispunha a fiscalização;
 - a.2) porque a lavratura do auto de infração se deu de forma açodada, sem que o contribuinte pudesse apresentar todos os documentos de que dispunha;
 - a.3) porque a fiscalização iniciou-se após denúncia anônima ao Ministério Público e que não houve a autuação quanto aos demais fiscalizados que, de alguma forma, estavam incluídos também na referida denúncia;
 - a.4) o valor lançado é muito superior ao seu patrimônio, o que caracteriza verdadeiro confisco;
 - a.5) não era lícito exigir-se do contribuinte o fornecimento de informações sigilosas relativas a outras pessoas físicas ou mesmo instituições financeiras;
- b) houve decadência quanto aos créditos tributários dos períodos janeiro a maio de 2001, em face do art. 150, § 4º, do CTN, c/c o art. 42, § 4º, da Lei n. 9.430/1996;
- c) o procedimento utilizado conduz a uma nova forma de determinação da base de cálculo, matéria reservada à Lei Complementar;
- d) segundo o Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto sobre a Renda é disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo requerida prova segura da ocorrência desse fato para que ocorra o lançamento;
- e) o simples depósito em conta corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador;
- f) o lançamento, da forma como foi efetuado, desvirtua o conceito de renda insculpido no art. 153, inciso III, da Constituição Federal e viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco;
- g) as pessoas físicas não estão obrigadas à escrituração contábil de suas movimentações financeiras e somente com essa obrigatoriedade é que seria possível exigir a identificação da origem de cada depósito;
- h) não foi efetuada a análise individualizada dos créditos bancários, pois de outra forma a auditora teria identificado valores originados de rendimentos já tributados, contas do mesmo titular e operações de empréstimo;
- i) não foram considerados os rendimentos declarados nem os ingressos de recursos resultantes da alienação de bens e direitos;
- j) é descabida a exigência da exata equivalência entre as datas e valores dos depósitos com os rendimentos declarados;

k) a legislação determina que a tributação ocorra no mês em que se deu o crédito na conta bancária, não sendo possível o deslocamento dos eventos mensais para a data do encerramento do ano-calendário.

Em 05/09/06, foi realizado protocolo da complementação da defesa acompanhada de documentos, na qual foi alegado que, por meio de cópias de cheques e outros documentos que anexados, restaria comprovada grande parte da origem dos créditos.

4 Acórdão de Impugnação

Foi determinada diligência pela DRJ, através da qual foi solicitada prova de que o contribuinte havia sido intimado para justificar os créditos individualizados pela Fiscalização, realizados em suas contas, após a obtenção, pela Fiscalização, dos extratos bancários recebidos através da RMFs (fls. 1.592).

Em resposta, foi informado que a intimação foi efetuada segundo os termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 por meio do Termo de Início de Fiscalização acostado à fl. 29 (fl. 1.593).

Desta forma, seguiu o processo para julgamento da 2ª Turma da DRJ/CGE, restando assim ementada a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Anocalendário: 2001, 2002, 2003*

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

No âmbito administrativo, é vedada a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos.

NULIDADE.

A intimação para comprovação da origem dos créditos bancários, prévia e que discrimine valores individualizados destes, é condição indispensável para a presunção de omissão de rendimentos ou receitas prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

5 Julgamento no CARF

Da decisão houve recurso de ofício em razão de o valor envolvido superar o limite de alçada, tendo sido julgado nesta Turma, que decidiu, por unanimidade, por sua improcedência, conforme ementa que segue abaixo:

*PAF, NULIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS,
INTIMAÇÃO GENÉRICA*

A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar a origem dos valores utilizados nas operações. A intimação genérica, sem a indicação, de forma

individualizada, dos depósitos bancários cujas origens devem ser comprovadas, não satisfaz a condição de regular intimação, indispensável à legitimidade da presunção de omissão de rendimentos

6 Embargos de Declaração

A Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios, alegando que o acórdão é obscuro, por não referenciar se o erro que causou a nulidade é formal ou material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Os presentes embargos foram opostos pela Fazenda Nacional a fim de sanar suposta obscuridade no acórdão quanto à natureza da infração que gerou a nulidade do lançamento: se formal ou material.

A tributação em virtude da omissão de rendimentos por depósitos bancários decorreu da utilização da presunção prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação exige a prévia intimação do contribuinte.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme pode ser observado pela leitura do dispositivo, a intimação constitui parte da materialidade que autoriza a constituição do crédito tributário. Ausente esse requisito, não se tem como comprovado o fato autorizador da constituição do crédito tributário, matéria que não se confunde com mero vício formal.

Sendo assim, voto por ACOLHER os embargos, sanando a omissão, e re-ratificando o acórdão embargado.

Rafael Pandolfo - Relator